



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL III - JABAQUARA

5ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Celso , nº 1065, ., Vila Mariana - CEP 04119-061, Fone: (11) 3434-0616, São Paulo-SP - E-mail: jabaquara5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1022476-40.2022.8.26.0003**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar**
 Requerente: ---
 Requerido: **Sul America Cia de Seguro Saude**
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Juliana Pitelli da Guia**

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por --- em face de **SUL AMÉRICA CIA DE SEGURO SAÚDE**, alegando, em síntese, que possui plano de saúde coletivo empresarial junto à ré e que, com o advento de sua demissão sem justa causa, em 01/12/2021, teria formalizado acordo de permanência, até 30/11/2022. Narra que teria sido diagnosticado, em 07/10/2021, com fibrose pulmonar idiopática, sendo lhe prescrito o medicamento OFEV (Nintedanibe 150mg), cujo fornecimento estaria sendo garantido pela requerida mediante a celebração de acordo. Afirma que, em razão da gravidade da patologia que o acomete, teria direito de permanência no plano de saúde, a despeito do termo final avençado. Pede a tutela de urgência, a fim de que seja mantida a relação contratual com a ré, enquanto perdurar a necessidade de tratamento, com a continuidade de fornecimento do medicamento em questão (fls. 1/16). Apresenta documentos (fls. 17/99).

Proferida decisão às fls. 108/109, determinando à ré que se manifestasse sobre o pedido liminar formulado, esta apresentou a petição de fls. 117/118, na qual aduz, tão somente, que as partes teriam pactuado a permanência do autor no plano de saúde até 30/11/2022.

DECIDO.

Como sabido, a concessão de tutela de urgência exige conjugação de dois requisitos, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano (ou risco ao resultado útil do processo), os quais reputo presentes no caso concreto.

Quanto à probabilidade do direito, tem-se que o contrato de trabalho do autor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL III - JABAQUARA

5ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Celso, nº 1065, Vila Mariana - CEP 04119-061, Fone: (11) 3434-0616, São Paulo-SP - E-mail: jabaquara5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

perdurou até 01/12/2021, quando foi demitido sem justa causa, e, conforme relatórios médicos juntados aos autos (fls. 32/38), teria sido diagnosticado, em 07/10/2021, com fibrose pulmonar idiopática, sendo lhe prescrito o medicamento OFEV (Nintedanibe 150mg), para tratamento.

A princípio, o direito de ser mantido em plano de saúde coletivo por prazo superior ao previsto em lei (artigo 30, §1º da Lei nº 9.656/98) cabe tão somente ao ex-empregado *aposentado*, todavia, no caso em tela, a gravidade da moléstia que acomete o autor e o fato de encontrar-se em pleno tratamento fazem com que a negativa de sua manutenção no respectivo plano de saúde equivalha a negar-lhe tratamento, impondo ao consumidor desvantagem exagerada. Nesse sentido, tem se orientado a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em casos semelhantes ao presente:

"APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. Contrato coletivo empresarial. Pleito de manutenção de ex-beneficiário no plano de saúde coletivo, nas mesmas condições anteriores ao seu desligamento da empregadora, até a alta médica. Requisitos do art. 30 da Lei n. 9.656/98 preenchidos. Afastamento da limitação temporal prevista no § 1º do art. 30 da Lei n. 9.656/98. Hipótese de situação excepcional. Paciente em tratamento de doença renal crônica em fase terminal. Terapia de hemodiálise. Princípios da função social do contrato e da proporcionalidade analisados sob a luz da dignidade da pessoa humana. Prejuízo patrimonial da operadora que não se constata, pois o autor assumiu o pagamento integral da contraprestação. Situação que representa ônus da atuação em ramo tão sensível como o fornecimento de serviços de saúde suplementares. Aplicação analógica do tema 1.082 do STJ. Impossibilidade de afastamento da obrigação sob alegação de não comercialização de planos individuais pela requerida. Precedentes desta E. Corte no sentido de impedir que a operadora se exima ao cumprimento da obrigação por via oblíqua. Sentença mantida. Recurso desprovido". (TJSP; Apelação Cível 1042154-75.2021.8.26.0100; Relator

(a): Pastorelo Kfourir; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2022; Data de Registro: 04/11/2022) – destaque inserido

"APELAÇÃO - PLANO SAÚDE – OBRIGAÇÃO DE FAZER - MANUTENÇÃO DE EXFUNCIONÁRIO, COMO BENEFICIÁRIO DO PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR PRAZO DETERMINADO – PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA APÓS O TÉRMINO DO PRAZO – LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE ENTRE SEGURADORA E EXEMPREGADORA - BENEFICIÁRIO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE E EM



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL III - JABAQUARA

5ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Celso, nº 1065, Vila Mariana - CEP 04119-061, Fone: (11) 3434-0616, São Paulo-SP - E-mail: jabaquara5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

**TRATAMENTO DE SAÚDE – PRINCÍPIOS DA BOA FÉ E LEALDADE
CONTRATUAL – PROTEÇÃO À VIDA E À DIGNIDADE HUMANA - ARTIGO 13,
PARÁGRAFO ÚNICO DO INCISO III DA LEI 9.656/98 – MANUTENÇÃO DO PLANO
DE SAÚDE APENAS EM FAVOR DO AUTOR PORTADOR DE DOENÇA GRAVE,
ATÉ A DATA DO FALECIMENTO, QUE SE DEU NO CURSO DA LIDE –
REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA – PRESUNÇÃO
RELATIVA DA DECLARAÇÃO DE POBREZA - ELEMENTOS QUE COMPROVAM A
HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE AUTORA – BENEFÍCIO MANTIDO – SENTENÇA
PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJSP;
Apelação Cível 1035150-84.2021.8.26.0100; Relator (a): Erickson Gavazza Marques;
Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 31/10/2022; Data de Registro: 31/10/2022) – destaque inserido**

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Seguro saúde. Contrato coletivo empresarial. Pretensão de manter o vínculo na condição de esposa e dependente, em razão de doença grave autoimune e degenerativa diagnosticada antes do decurso de 24 meses da demissão do marido sem justa causa. Sentença de procedência. Apela a ré sustentando ilegitimidade passiva, litisconsórcio necessário com a empresa estipulante e inexistência de obrigação legal. Descabimento. Ilegitimidade passiva. Insubsistência. Autora é beneficiária da contratação. Pertinência da operadora do plano de saúde no polo passivo. Sumula 101 desta Corte. Litisconsórcio necessário com a estipulante. Insubsistência. Ausente obrigação ou prejuízo que possa impor sua integração à lide. Orientação do STJ. Impossibilidade de cancelamento do contrato coletivo no curso de tratamento de doença grave. STJ fixou a seguinte Tese no Tema Repetitivo 1082: "A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida". Recurso improvido". (TJSP; Apelação Cível 1009177-62.2021.8.26.0348; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/10/2022; Data de Registro: 19/10/2022) – destaque inserido

A tutela de urgência, caso deferida, é reversível em prol da ré, ao menos economicamente, pois esta poderá, caso julgado improcedente o pedido ao final, exercer pretensão de ressarcimento em face da parte autora. De outra banda, o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL III - JABAQUARA

5ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Celso, nº 1065, Vila Mariana - CEP 04119-061, Fone: (11) 3434-0616, São Paulo-SP - E-mail: jabaquara5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

indeferimento causaria inegável risco ao requerente, diante da situação de urgência que o acomete. Assim, presentes os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** e determino que

a ré **SUL AMÉRICA CIA DE SEGURO SAÚDE** garanta a permanência do autor --- no plano de saúde até a alta médica de referida patologia (fibrose pulmonar idiopática), observada a regularidade da relação contratual (como adimplência pelo autor), sob pena de incorrer em multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), limitada a R\$10.000,00 (dez mil reais), **podendo eventualmente ser majorada pelo Juízo, conforme artigo 537, §1º do Código de Processo Civil.**

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, DESDE QUE DIGITALMENTE ASSINADA, COMO OFÍCIO A SER APRESENTADO PELO(A) INTERESSADO(A) PARA CUMPRIMENTO PELA RÉ, com a posterior comprovação nos autos.

No mais, aguarde-se eventual apresentação de defesa pela requerida.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2022.

JULIANA PITELLI DA GUIA

Juíza de Direito Auxiliar

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**